SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 03/11/2026
Presidente: Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	**PRS 50/2026** **Ementa:** Altera a Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para excepcionar da vedação à contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao término do mandato do Chefe do Poder Executivo as operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Autoria:** Senador Renan Filho [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Eduardo Braga	Não apresentado	O PRS tem o objetivo de alterar a Resolução do Senado Federal (RSF) 43/2001, para permitir a contratação, nos 120 dias anteriores ao término do mandato do Chefe do Poder Executivo estadual, distrital ou municipal, de operações de crédito destinadas exclusivamente à reestruturação e recomposição do principal de dívidas. Tais operações não devem ter por objetivo aumentar o endividamento do ente federativo, mas de permitir a substituição de dívidas existentes por outras contratadas em condições mais favoráveis.
2	**PL 675/2022** **Ementa:** Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências. **Autoria:** Senadora Eliziane Gama [tramitação] **PL 2849/2023**	Senador Plínio Valério	Pela aprovação do Projeto de Lei nº 675, de 2022, com a Emenda nº 2- CE; pela rejeição da Emenda n°1-T e prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2849, de 2023.	Ambos os projetos visam a inclusão previdenciária de pesquisadores financiados por bolsas de pesquisa, com alíquota de 5% sobre o valor recebido das instituições de ensino e custeio educacional. O PL 675/2022 dispõe sobre a contribuição previdenciária de bolsistas das entidades federais de ensino que cursem especialização, mestrado ou doutorado. Já o PL 2.849/2023, trata da contribuição de bolsistas de pós-doutorado de todas as entidades de ensino e pesquisa nacionais. A emenda 1-T pretende estender a medida a bolsistas que cursem especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado em qualquer instituição de ensino brasileira. A CE aprovou parecer pela aprovação do PL 675/2022, com emenda que abarca estudantes bolsistas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado, doutorado e pós-doutorado). O parecer da CE é também pela rejeição do PL 2849/2023 e da emenda 1-T. Na CAE, o relatório é no mesmo sentido, com aprovação do PL 675/2022 e da emenda da CE, declaração de prejudicialidade do PL 2849/2023 e rejeição da emenda 1-T.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2
Data da reunião: 03/11/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Ementa: Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa e dá outras providências. **Autoria:** Senador Astronauta Marcos Pontes [tramitação] **Terminativos**			**Observações da pauta:** 1. A matéria foi apreciada pela CE, com parecer favorável ao Projeto de Lei nº 675/2022, com a Emenda nº 2-CE, e contrário ao Projeto de Lei nº 2849/2023 e à Emenda nº 1-T.
3	**PL 5165/2026** **Ementa:** Dispõe sobre a Cédula de Serviço (CS). **Autoria:** Senador Renan Calheiros [tramitação] **Terminativo**	Senador Eduardo Braga	Não apresentado	O projeto institui a Cédula de Serviço (CS), caracterizada como título de crédito executivo extrajudicial que representa a promessa de prestação de serviços, com ou sem garantias cedularmente constituídas. O título pode ser negociado no mercado financeiro e usado pelos prestadores de serviços para captar recursos. A CS é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade dos serviços nela previstos ou, no caso de liquidação financeira, pelo valor nela estipulado. Nos termos do PL, é autorizada a emissão da CS por agentes e instituições legalmente autorizados a prestar serviços no mercado. Excluem-se as operações que caracterizem relações trabalhistas ou de consumo. A CS deverá ser emitida sob a forma escritural, sendo a emissão lançada em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil (BCB). Para fins de registro e depósito, a CS será considerada ativo financeiro. O projeto enumera os requisitos essenciais da cédula: a denominação “Cédula de Serviço”; o nome e a qualificação do credor e a cláusula à ordem; a promessa pura e simples de prestação do serviço, com suas especificações de quantidade, qualidade, local e condições; a data e o lugar de emissão; as datas de entrega ou de vencimento, ou o cronograma de liquidação; a descrição dos bens vinculados em garantia e a qualificação de seus proprietários e dos garantidores fidejussórios; o nome, a qualificação e a assinatura do emitente e dos garantidores, admitida a assinatura eletrônica; a forma, a condição e os critérios para obtenção do valor de liquidação. Serão admitidas outras cláusulas não essenciais e a descrição das garantias em documento à parte, assinado pelo emitente, desde que mencionado na cédula. Serão permitidas as formas de assinatura eletrônica previstas na legislação específica, como senha, biometria e código de autenticação, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade. A negociação da CS será condicionada ao seu registro ou depósito em entidade autorizada pelo BCB a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros. O projeto trata de outros aspectos relacionados à CS, incluindo: a) CS com liquidação financeira; b) aditamento, ratificação e retificação da CS; c) aplicação à CS, no que couber, das normas de direito cambial; d) anuência do credor, condicionada à prestação antecipada do serviço e a alteração de qualquer outra condição da cédula; e) autorização ao credor, em caso de inadimplemento, a protestar a CS e, se houver garantia real, a promover a execução específica das garantias; f) execução de obrigação de fazer para cobrança da CS com liquidação física; g) tipificação como estelionato da prestação de declarações falsas ou inexatas sobre a natureza jurídica ou a qualificação do emitente ou sobre os bens dados em garantia, inclusive a omissão de ônus preexistentes, mesmo os de natureza fiscal; h) dispensa do registro em cartório para a validade e eficácia da CS; e i) previsão de que os bens vinculados à CS serão insuscetíveis de penhora ou sequestro por outras dívidas do emitente ou do terceiro garantidor.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3
Data da reunião: 03/11/2026

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.